



PLP

Nº 71005013370 (Nº CNJ: 0024848-70.2014.8.21.9000)  
2014/CÍVEL

**RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. JULGAMENTO DO FEITO COM BASE NO ART. 515, §3º, DO CPC. VEÍCULO SINISTRADO. CONSERTO QUE DUROU TRÊS MESES ALÉM DO PRAZO DE 30 DIAS INICIALMENTE INFORMADO AO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO AINDA COM DEFEITO NO TANQUE DE COMBUSTÍVEL. DEMORA EXCESSIVA. TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSARAM O MERO DISSABOR. DANO MORAL CONFIGURADO. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 3.000,00. DANO MATERIAL DEVIDO NA QUANTIA DE R\$ 1.170,60 CONSISTENTE NA DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO PELO SEGURO E IPVA PROPORCIONAL AOS TRÊS MESES DA DEMORA NA DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO, O QUE IMPOSSIBILITOU A UTILIZAÇÃO DESTES.**

**RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA.  
DEMANDA JULGADA PARCIALMENTE  
PROCEDENTE.  
UNÂNIME.**

RECURSO INOMINADO

PRIMEIRA TURMA RECURSAL  
CÍVEL

Nº 71005013370 (Nº CNJ: 0024848-70.2014.8.21.9000) COMARCA DE BENTO GONÇALVES

AYRTON LUIZ GIOVANNINI

RECORRENTE

HYUNDAI CAO A - CAXIAS DO SUL

RECORRIDO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



PLP

Nº 71005013370 (Nº CNJ: 0024848-70.2014.8.21.9000)  
2014/CÍVEL

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em dar provimento ao recurso para desconstituir a sentença e julgar parcialmente procedente o feito.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), as eminentes Senhoras **DR.<sup>a</sup> MARTA BORGES ORTIZ E DR.<sup>a</sup> FABIANA ZILLES.**

Porto Alegre, 12 de agosto de 2014.

**DR. PEDRO LUIZ POZZA,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

(Oral em Sessão.)

## **VOTOS**

### **DR. PEDRO LUIZ POZZA (RELATOR)**

Colegas, o recurso merece ser provido.

O autor ingressou com a presente demanda buscando indenização por danos materiais e morais em decorrência de ter deixado seu veículo para conserto no estabelecimento réu Hyundai CAO – Caxias do Sul e, que além da demora no conserto, o veículo foi entregue com defeito no tanque de combustível, o qual ainda não havia sido trocado quando do ingresso em juízo.

A sentença foi de extinção sem julgamento do mérito por entender o julgador não ser o autor parte legítima a figurar no polo ativo, por



PLP

Nº 71005013370 (Nº CNJ: 0024848-70.2014.8.21.9000)  
2014/CÍVEL

não ser ele o proprietário do veículo, nem tampouco o seguro constar em seu nome.

O autor recorre pretendendo a desconstituição da sentença e, no mérito, a procedência dos pedidos.

Com efeito.

Ainda que o veículo esteja registrado em nome da empresa ABEGE PART IND E COM DE BEBIDAS LTDA (fl. 17), o recorrente é um dos sócios da empresa proprietária como se vê às fls. 121/126, além de que evidenciado no contrato de seguro, às fls. 22/23, que é o motorista principal, o que significa dizer que é o principal usuário do veículo e, conseqüentemente, eventuais danos por ele foram suportados. Além disso, era ele quem conduzia o veículo no momento do acidente e quem contatava com a empresa ré sobre o andamento do conserto do carro.

Em sendo assim, é parte legítima a figurar no polo ativo da presente demanda, razão pela qual se impõe a desconstituição da sentença. E, estando o feito devidamente instruído, cabível o exame do mérito e julgamento do feito, nos termos do art. 515, §3º, do CPC.

Restou incontroverso nos autos que o veículo do autor, após o acidente sofrido, foi deixado na concessionária ré para conserto, sendo este autorizado pela Seguradora em 11/07/2012.

Salienta-se que o prazo de 30 dias inicialmente dado ao recorrente para os reparos, em caso de danos em decorrência de acidente, mostra-se razoável. Todavia, demonstrado nos autos pelo autor que tal prazo não foi respeitado pela concessionária, tendo este excedido em cerca de três meses, tanto que em 14/11/2012 foi a ré notificada pelo consumidor para que fosse informada a data para a devolução do veículo (fl. 37), sendo o carro devolvido ao autor em dezembro/2012.



PLP

Nº 71005013370 (Nº CNJ: 0024848-70.2014.8.21.9000)  
2014/CÍVEL

Alegado, ainda, pelo autor foi o veículo restituído com problemas de vazamento no tanque de combustível, sendo que informado pela concessionária da necessidade de aguarda a remessa da peça para substituição, conforme se vê do e-mail de fl. 18, fato este não impugnado pela ré.

Ou seja, além da demora excessiva (quatro meses) para o reparo no veículo, o conserto foi parcial, tanto que devolvido ainda com defeito.

Por outro lado, a tese da recorrente de que não tem responsabilidade pelo atraso em face de que os reparos foram necessários em decorrência de acidente e não por vício de produto, bem como ocasionado pela demora na remessa das peças necessárias para substituição não merece acolhida.

A recorrente é uma autorizada. Incumbe a ela, portanto, possuir peças em número suficiente para a manutenção e conserto de seus veículos. E se não tem condições de arcar com este ônus, deve fazer com que a fábrica o cumpra em prazo razoável, o que no caso dos autos não ocorreu.

Assim, a situação a qual foi submetido o consumidor, ou seja, espera de aproximadamente quatro meses para a devolução do veículo e parcialmente consertado, ultrapassa o mero dissabor, caracterizando o dano moral pretendido.

Para tanto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade frente às circunstâncias do caso concreto, bem como os parâmetros adotados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos, fixo a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelo IGPM (somente índices positivos) desde esta data e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.



PLP

Nº 71005013370 (Nº CNJ: 0024848-70.2014.8.21.9000)  
2014/CÍVEL

No que tange aos danos materiais assiste razão em parte ao recorrente. Considerando que o autor ficou impossibilitado de utilizar o veículo durante o período em que permaneceu na oficina, bem como considerando que excedido o prazo inicialmente dado pela concessionária em três meses (o que se mostra excessivo) cabível a restituição, proporcional a este período, dos valores pagos pela anuidade do IPVA e do Seguro.

Segundo a apólice de seguro (fls. 24) o prêmio pago pelo Seguro anual foi de R\$ 2.400,00, razão pela qual o valor proporcional a ser indenizado relativo aos três meses é de R\$ 600,00.

Da mesma forma, do documento de fl. 34, consta que o valor do IPVA é de R\$ 2.282,42. Assim, o valor a ser indenizado proporcional aos três meses é de R\$ 570,60. Saliencia-se que não compõe o cálculo os valores relativos ao seguro obrigatório e taxa de licenciamento em razão de que tais valores permaneceriam inalterados ainda que não utilizado o veículo integralmente no período de doze meses.

Todavia, no tocante ao valor gasto pela locação de veículo na cidade de Florianópolis, não prospera a pretensão do recorrente, na medida em que não comprova a opção em viajar de carro para aquela cidade caso estivesse na posse de seu veículo.

Em vista disso, o valor da indenização relativo aos danos materiais perfaz a quantia de R\$ 1.170,60 (um mil, cento e setenta reais e sessenta centavos), corrigida monetariamente pelo IGPM (somente índices positivos) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar da citação.

Destarte, dou provimento ao recurso para desconstituir a sentença e julgo parcialmente procedente a demanda, condenando a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de dano moral, corrigido pelo IGPM



PLP

Nº 71005013370 (Nº CNJ: 0024848-70.2014.8.21.9000)  
2014/CÍVEL

(somente índices positivos) desde a data do acórdão e R\$ 1.170,60 pelos danos materiais, corrigido pelo IGPM (somente índices positivos) desde o ingresso do feito (19/03/2013). Ambos os valores deverão ser acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.

Sem sucumbência diante do resultado do julgamento.

**DR.<sup>a</sup> MARTA BORGES ORTIZ** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR.<sup>a</sup> FABIANA ZILLES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR. PEDRO LUIZ POZZA** - Presidente - Recurso Inominado nº 71005013370, Comarca de Bento Gonçalves: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA E, COM BASE NO ART. 515, §3º, DO CPC, JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE O FEITO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: 1. VARA CIVEL BENTO GONCALVES - Comarca de Bento Gonçalves